



ATENÇÃO: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO – PRAZO CADASTRO MEI, MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais que não estão cadastrados no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) terão até 30 de setembro de 2024 para efetuarem seu cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico.

TRABALHISTA

FAMÍLIA NÃO SERÁ INDENIZADA POR MORTE DE MOTORISTA EM ACIDENTE CAUSADO POR EXCESSO DE VELOCIDADE

Segundo a perícia, ele dirigia a 132 km/h numa rodovia em que a velocidade máxima era 60 km/h

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da família de um caminhoneiro que pedia a responsabilização da Transportadora pelo acidente que vitimou o motorista. Prevaleceu o entendimento de que houve culpa exclusiva da vítima, que estava dirigindo em alta velocidade.

Estradas acentuam riscos - Na inicial a família afirma que o motorista, dias antes, em conversa por aplicativo, havia reclamado que o caminhão estava puxando para a esquerda. A mensagem foi utilizada para compor a tese de responsabilidade da empresa pelo ocorrido.

Dentro da mesma tese, o advogado da família sustentou que o motorista estava exposto a risco muito mais acentuado se comparado com as demais atividades, sobretudo em razão das condições das estradas brasileiras.

Motorista tinha diversas multas - A empresa, em sua defesa, alegou que o veículo era seminovo e estava em perfeitas condições. “Se tivesse realmente algum problema, ele deveria ter reportado à empresa”, afirmou. A empresa também apresentou laudo pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil que concluía que o condutor trafegava pelo trecho em velocidade acima da permitida. Informou ainda que o motorista havia recebido diversas multas por excesso de velocidade durante o contrato de trabalho.

Perícia comprovou alta velocidade - Para o juízo da Vara do Trabalho o laudo pericial revelou boas condições de pista e tráfego e, por outro lado, não constatou problemas mecânicos no veículo. Segundo a perícia, o caminhão trafegava a 132,6 km/h no momento do acidente, numa pista em que a velocidade máxima era de 60 km/h. A sentença concluiu que não poderia prevalecer o critério objetivo de responsabilização quando o acidente decorre de culpa exclusiva da vítima”.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP).

Ato voluntário contra regras de segurança - O relator do recurso de revista impetrado pela família, observou que o caso não é de falha humana (que poderia ser inserida no âmbito do risco), mas de ato voluntário e contrário às mais elementares regras de condução do caminhão. A seu ver, não há dúvida de que o acidente ocorreu não em razão do risco de dirigir nas estradas, mas em consequência da excessiva velocidade com que o veículo foi conduzido.

Ainda de acordo com o ministro, o risco de acidentes nas estradas decorre, em grande medida, do comportamento de motoristas que desrespeitam as mais básicas regras de trânsito. A decisão foi unânime.

Ricardo Reis/GS/CF)

Processo: [Ag-AIRR-10642-52.2019.5.15.0057](#)



TST - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DEFINE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR PERÍODO MISTO

Vigência do contrato de trabalho abrangeu período antes e depois da Reforma Trabalhista.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou, por maioria, examinar recursos das empresas, condenadas a pagar solidariamente, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, de 15/2/2017 a 15/7/2019.

Reforma Trabalhista - O caso foi destacado, porque o tempo do contrato de trabalho compreende um período misto, antes e depois da entrada em vigor da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17). Pela decisão, o artigo 2º da CLT, já atualizado pela Lei 13.467, deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência desta lei.

As empresas contestaram a existência de grupo econômico, reconhecido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Ao ratificar a sentença, o TRT aplicou ao caso o artigo 2º da CLT, atualizado pela Reforma Trabalhista de 2017, que considera grupo econômico quando há comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, o que teria sido comprovado no processo.

Responsabilidade solidária - Em relação à responsabilidade solidária, a sentença julgou procedente o pedido de reconhecimento do grupo econômico e determinou que as rés respondam solidariamente pela satisfação do crédito do trabalhador, por existir identidade dos sócios, inclusive no mesmo ramo, presumindo também existência de coordenação entre as rés.

Recursos - Ao analisar recursos contra a sentença, o TRT da 3ª Região concluiu pela existência de grupo econômico, porque, além da subordinação à mesma direção, controle ou administração, também ficaram demonstradas a atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, conforme dispunha o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, antes das alterações realizadas pela Lei 13.467/2017.

Questão nova - A relatora dos agravos no TST destacou tratar-se de questão nova relativa à configuração de grupo econômico, devido às alterações ocorridas com a Lei 13.467/2017. Ela assinalou que o TST uniformizou seu entendimento de ser necessária, para a configuração do grupo econômico, a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implicaria por si só o reconhecimento do grupo econômico.

Aplicação antes e depois da Lei 13.467/17 - No entanto, a ministra enfatizou que, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o artigo 2º da CLT foi alterado e incluído o parágrafo 3º, “para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas”. Além disso, segundo ela, esse artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da Lei 13.467/17.

Processo: AG-AIRR - 11077-25.2019.5.03.0036

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

**PREVIDENCIÁRIO****BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA**

Foi alterada a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre a alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária.

Conforme a citada Portaria, ficou estabelecido que os pedidos de prorrogação dos benefícios de benefício por incapacidade temporária, realizados 15 dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício (DCB), quando para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente (Instrução Normativa INSS nº 128/2022, art. 339, § 3º), devem observar que será aplicada a prorrogação automática do benefício:

a) por 30 dias:

a.1) independentemente do tempo de espera da perícia médica, ou seja, inclusive quando inferior a 30 dias, relativizando, de tal modo, o parâmetro operacional da busca de vaga maior que 30 dias;

a.2) para todas as Agências da Previdência Social (APS), visto que atualmente é aplicado apenas em unidades com oferta de perícia e que tenham próxima vaga disponível; e

a.3) tantas vezes quanto o beneficiário solicitar, já que, atualmente, a partir da terceira solicitação obrigatoriamente o mesmo tem que ser submetido a avaliação médico-pericial;

b) inclusive para os requerimentos de prorrogação que aguardam a realização de perícia médica, mantendo, nesses casos, a Data de Cessação Administrativa prevista, disponibilizando, dessa forma, tais vagas para outros exames médico-periciais; e

c) às solicitações de prorrogação de benefício de origem judicial, recursal e de restabelecimentos.

No período com fixação de Data de Cessação Administrativa, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício ou na Central 135.

Conforme a alteração publicada, os referidos procedimentos serão aplicados até o dia 30 de junho de 2024, ficando convalidados os atos praticados até a data da publicação da Portaria em análise que alterou a anterior.

(Portaria Conjunta INSS/MPS nº 47/2024 - DOU de 05.06.2024)

Fonte: Editorial IOB

TRIBUTÁRIO**DIÁRIAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM**

Conceito	Conceituam-se como diárias os valores pagos em caráter acidental e transitório, embora possam estender-se por um mês ou mais, bem como ocorrer em vários meses do ano, destinados a cobrir, exclusivamente, despesas de alimentação e pousada em virtude de deslocamento de empregado, funcionário ou diretor para município diferente do de sua sede profissional no desempenho de seu emprego, cargo ou função para efetuar serviço eventual por conta do empregador.
----------	---



Isenção do imposto para o beneficiário (na fonte e na declaração anual)	A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, II (incorporado ao RIR/2018, art. 35, I, "f") isenta do Imposto de Renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas a título de diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior. Essa isenção se aplica ao Imposto de Renda incidente na fonte e na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.
Procedimentos que devem ser observados pela pessoa jurídica que pagar diárias	Considerando as disposições da legislação tributária e tendo em vista a isenção do Imposto de Renda da pessoa física, o Parecer Normativo CST nº 10/1992 esclareceu que a pessoa jurídica deverá observar o seguinte, na concessão de diárias: a) os valores pagos a esse título devem guardar critérios de razoabilidade não só em relação aos preços vigentes no local da prestação do serviço como também em relação à estrutura de cargos e salários da pessoa jurídica; b) as diárias não devem visar à indenização de gastos com pessoas sem vínculo empregatício; c) as diárias devem corresponder a despesas de alimentação, pousada e correlatas no local da prestação do serviço eventual e temporário; d) deve ser passível de comprovação, a qualquer momento, pela pessoa jurídica que pagou a diária e a lançou contabilmente como despesa operacional, a realização do deslocamento e dos pernoites, se for o caso, que originaram o seu pagamento.
Diárias de viagem sob a ótica da legislação trabalhista	Anteriormente à Reforma Trabalhista, para fins de isenção do Imposto de Renda, as diárias de viagem pagas a empregados, louvando-se na jurisprudência trabalhista (veja o subtópico 3.3), concluiu que, se o valor pago a título de diárias ultrapassasse o limite de 50% do salário, não mais se operaria a isenção do imposto. Nessa hipótese, havia a incidência o Imposto de Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sobre o total dos valores pagos àquele título, uma vez que, se descaracterizava como diárias, assumindo, assim, a natureza de salário. Todavia, com a alteração do art. 457, § 2º da CLT, pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), as diárias para viagem deixaram de integrar a remuneração do empregado.
Dedutibilidade como despesa da pessoa jurídica	De acordo com o Parecer Normativo CST nº 10/1992, a pessoa jurídica poderá deduzir, na determinação do lucro real, os valores pagos a título de diárias aos seus empregados, desde que comprovada a realização da despesa, ainda que referidos rendimentos tenham sido descaracterizados como diárias por excederem a 50% do salário do empregado.
Comprovação da despesa	Para ser dedutível a despesa de diárias, devem ser comprovados o deslocamento do empregado para município diferente do da sede de trabalho e os dias que compreenderam o deslocamento; para esse efeito deve ser observado o seguinte (Parecer Normativo CST nº 10/1992): a) para comprovação do deslocamento, o documento hábil será: a.1) o bilhete de passagem e/ou fatura da agência de viagem ou documento semelhante, no caso de ser utilizado o serviço de companhias aéreas e/ou agências de viagem; a.2) nota fiscal de serviços, no caso de transporte marítimo, fluvial ou rodoviário; b) os dias em que o empregado permanecer em viagem devem ser comprovados por meio de nota fiscal do estabelecimento hoteleiro (quando a viagem incluir pernoite), admitindo-se a diferença de um dia entre a quantidade de diárias pagas ao empregado e a quantidade de diárias cobradas pela pousada; c) nos documentos deve constar o nome do empregado, sendo também necessário que a pessoa jurídica mantenha relatórios internos que demonstrem os valores pagos como diárias a cada empregado que os recebeu.



PLR - DEDUTIBILIDADE PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Para efeito de apuração do lucro real, a participação nos lucros ou resultados atribuída aos empregados poderá ser considerada dedutível, como despesa operacional, dentro do próprio exercício de sua constituição (Lei nº 10.101/2000, art. 3º, § 1º).

Portanto, o valor dessa participação é dedutível, pelo regime de competência, no período-base em que for computada no resultado da empresa, ainda que o efetivo pagamento ocorra em período posterior.

Observa-se, porém, que a dedução da despesa antes do efetivo pagamento pressupõe que o valor das participações a pagar esteja definitivamente quantificado, pois, caso contrário, tratar-se-á de uma provisão e, como tal, tem a sua dedução vedada pelo RIR/2018, art. 260, I.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -



Realize grandes negócios com a líder de mercado em Seguro Garantia!

Pottencial
SEGURO GARANTIA



VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- CONVÊNIOS -



> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE A SUA EMPRESA PRECISA

Conheça o novo convênio SICEPOT MG e Atenta Saúde.

atenta SAÚDE **SICEPOT MG**

SALDA MAB

Serviço exclusivo para associados